



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10283.007204/99-82
Recurso nº : 301-124088
Matéria : IPI/II
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : CINERAL DAEWOO ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA
Sessão de : 14 de agosto de 2007.
Acórdão nº : CSRF/03-05.405


IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. PPB – ZONA FRANCA DE MANAUS - Falece competência a este Colegiado para a apreciação de recurso especial que trata da incidência de IPI sobre a saída de mercadorias nacionalizadas da Zona Franca de Manaus. Portaria nº 147 de 25 de junho de 2007.

Recurso Especial não conhecido e declinada a competência para a Egrégia 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência para julgamento do recurso especial a favor da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declararam-se impedidos os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Marciel Eder Costa.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2008

Participaram ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO (Substituto convocado). Ausente justificadamente a Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO.



Processo nº : 10283.007204/99-82
Acórdão nº : CSRF/03-05.405

Recurso nº : 301-124.088
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CENERAL DAEWOO ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A.

RELATÓRIO

O sujeito passivo em epígrafe é pessoa jurídica que atua no ramo da produção de eletrodomésticos, desenvolvendo as suas atividades na Zona Franca de Manaus. O contribuinte em comento elaborou projeto de produção industrial remetido à Superintendência da Zona Franca de Manaus, visando aos benefícios conexos à localidade – como a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e a redução do Imposto de Importação, incidentes sobre as mercadorias destinadas a outras áreas do território nacional - e comprometendo-se com o desenvolvimento da região – realizando boa parte do processo produtivo na área e, conseqüentemente, ofertando postos de trabalho na região. Em 26 de fevereiro de 1992, o projeto sob exame foi aprovado pela Resolução nº 112/92 da SUFRAMA (fl. 69).

Contra o contribuinte em apreço, foi lavrado o Auto de Infração 19/99, em 28/05/1999. De acordo com o representante da Receita Federal, a autuada descumpriu o Processo Produtivo Básico ao qual se comprometera, importando mais insumos do que era autorizada e oferecendo menos vagas de trabalho do que o previamente acordado entre as partes; não obstante, gozou o contribuinte em questão dos benefícios associados ao pacto. É mister salientar que estas irregularidades apontadas pelo Auditor Fiscal tiveram lugar no ano calendário de 1995. Além disso, a fiscalização apurou, investigando os estoques e o Livro de Registro de Inventários da empresa, um saldo a maior do que o efetivamente escriturado pela autuada, o que caracteriza importação irregular ou a descoberto de documentação legal (fl. 68).

Por tudo isso, o agente autuante procedeu ao lançamento, sobre as operações de vendas da empresa para o território nacional, do IPI e da diferença do II – esta em outro processo -, além dos respectivos acréscimos legais. Ademais, o Auto de Infração em exame determinou a apreensão das mercadorias irregularmente importadas ou, na sua falta, o pagamento de multa regulamentar do IPI.

AOP



Processo nº : 10283.007204/99-82
Acórdão nº : CSRF/03-05.405

Inconformado, o sujeito passivo apresentou impugnação ao AI. Em relação à alegação de importação irregular, aduz o contribuinte que o representante do Fisco deixou de computar uma série de produtos finais que levam a marca EMERSON, que era a linha de produção normal da impugnante desde 1992 – para defender esta tese, apresenta “Dados de Produção e Mercado” de janeiro a dezembro de 1994, que materializam o anexo I dos autos; alude ainda a um percentual de perda inerente a todo processo produtivo, que pode ter corroborado a discrepância dos estoques verificada. Discorre ainda que as importações de todos os insumos – acima do limite permitido, segundo a fiscalização – encontram guarida na Portaria Interministerial nº 06, de 28 de maio de 1999, que em seu art. 4º faculta a alteração dos Processos Produtivos Básicos desde que amparada por autorização da SUFRAMA. A referida autorização teria sido outorgada pelo Parecer nº 04/92 (fls. 70-75) e pela subsequente Errata (fls. 76-78), que corrige informações do mencionado Parecer em 23/09/92. A respeito da redução dos postos de trabalho, alega que, para se manter competitiva frente ao mercado, foi obrigada a terceirizar certos serviços, diminuindo o custo de produção, e que o Auditor-fiscal não levou em consideração os trabalhadores contratados pela empresa sob o regime de mão-de-obra temporária. Destarte, pleiteia a total improcedência do Auto de Infração ora atacado, defendendo a sua completa consonância com os requisitos exigidos para o usufruto dos benefícios fiscais.

Foi realizada diligência para confirmar as alegações da autuada acerca da incorreta verificação dos estoques por parte da fiscalização. O termo de encerramento de diligência, que repousa às fls. 220-222, atesta que ocorreu erro de fato dos agentes fiscais e que a autuada não importara irregularmente.

A Colenda 1ª instância administrativa deu provimento à impugnação, aduzindo que apesar de ter descumprido o Processo Produtivo Básico, as operações da empresa eram conformes à autorização da SUFRAMA e foram convalidadas pelas Portarias Interministeriais nºs 7/98 e 6/99. A DRJ/Manaus ainda acatou o disposto no Termo de Encerramento de Diligência citado, dispondo que inexistiu importação irregular. Em virtude do montante exonerado de exação, a Delegada Maria de Fátima Oliveira Silva, relatora da decisão, recorreu de ofício da própria sentença, estribando-se no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações dadas pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97 c/c a Portaria MF nº 333/97.

Processo n° : 10283.007204/99-82
Acórdão n° : CSRF/03-05.405

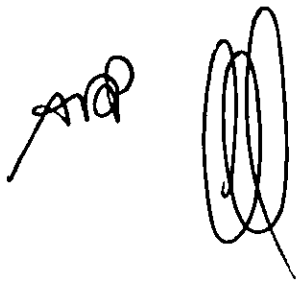
Sendo os autos encaminhados à 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, o ilustre José Lence Carlucci redigiu o voto condutor do Acórdão 301-30.671, de 10 de junho de 2003, que, por unanimidade de votos, confirmou a decisão *a quo*.

Intimada a tomar ciência do julgado, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional - com fulcro no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e amparada pelos Acórdãos paradigmas n° 302-33683 e n° 302-35581, da Colenda 2ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes – interpôs o presente recurso especial, proclamando que o descumprimento do PPB, mesmo que sustentado por autorização da SUFRAMA, enseja a perda dos benefícios correlatos – fundamenta esta tese com base no art. 111 do CTN, que versa que a legislação que concede isenção deve ser interpretada literalmente. Portanto, recorre parcialmente do julgado da v. 2ª instância administrativa, solicitando o deferimento da sua peça recursal.

O Ilustre Presidente da Câmara recorrida entendeu estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e deu seguimento ao recurso especial.

Intimada, a contribuinte apresentou contra-razões tempestivamente, repetindo o arrazoado de sua impugnação no tocante à lide remanescente.

É o relatório.



Processo nº : 10283.007204/99-82
Acórdão nº : CSRF/03-05.405

VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Primeiramente, é essencial ressaltar que em reiteradas decisões este Pretório já decidiu por não conhecer recursos especiais impetrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional contrários a decisões emanadas de Câmaras de Conselho dos Contribuintes que confirmavam julgados de 1ª instância administrativa.

No entanto, o novo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147, de 25 de junho de 2007, é expresso ao determinar:

“Art. 7º. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

(...)

§4º É cabível a interposição de recurso especial contra decisão que negar provimento a recurso de ofício.” (grifei)

Assim, a peça recursal em exame deveria ser conhecida. Todavia, uma outra questão é digna de apreço.

Conforme se depreende dos autos, o Auto de Infração aqui preliado foi lavrado para lançamento de IPI sobre a venda de mercadorias internalizadas para outros pontos do território nacional. Importa, então, a dicção do art. 2º da retrocitada Portaria MF nº 147, *litteris*:

“Art. 2º Fica transferida do terceiro para o Segundo Conselho de Contribuintes a competência para julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados.”

O dispositivo supra é expresso. Não é da alçada do 3º Conselho de Contribuintes, e, por conseguinte, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o julgamento de contendas referentes à aplicação da legislação sobre o IPI, neste caso.

Processo nº : 10283.007204/99-82
Acórdão nº : CSRF/03-05.405

Uma vez que o litígio sob análise em nada versa sobre a incidência tributária relativa à entrada de mercadorias em território nacional, não se reportando ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado ao Imposto de Importação, não tomo conhecimento do recurso especial em comento e declino a competência do julgamento para a Egrégia 2ª Turma da CSRF.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2008.


ANELISE DAUDT PRIETO

